



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515441 - RN (2023/0426187-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : SANDERSON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

2. Na ação delitiva, as instâncias de origem, ao reconhecerem o crime de furto, concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a *res*.

3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515441 - RN (2023/0426187-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : SANDERSON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

2. Na ação delitiva, as instâncias de origem, ao reconhecerem o crime de furto, concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a *res*.

3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** interpõe agravo regimental contra a decisão às fls. 311/314, de minha lavra, assim ementada:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. RECURSO MINISTERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. DESCABIMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Sustenta, além de repisar argumentos dispostos no recurso especial, que o

recorrente não pretende revolver fatos e provas, pois a causa de pedir recursal parte das premissas fáticas consignadas no v. acórdão, para então comprovar a inadequação subsuntiva levada a efeito pela instância a quo, e que o que se tenciona no recurso especial é a requalificação jurídica dos fatos já reconhecidos expressamente pelas instâncias ordinárias, a fim de que seja o agravado condenado pelo delito de tráfico de drogas (fls. 322/323).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado (fl. 330).

É o relatório.

VOTO

Não merece acolhida a pretensão do agravante.

Não obstante os esforços perpetrados pelo órgão ministerial, não verifico fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Com efeito, o agravado foi denunciado como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Na sentença condenatória, o Juiz de Direito desclassificou a conduta atribuída ao agravado, pois entendeu que *não restou comprovado o exercício de grave ameaça por parte do réu, tendo a vítima (única testemunha ocular do fato) afirmado apenas que o acusado - o acusado arrebatou o celular mas não tocou nela; que não usou arma, nem fez ameaça, nem fez nada com ela, mas apenas arrebatou o celular. circunstância que não caracteriza grave ameaça ou a violência contra a pessoa – no máximo, configurou-se a violência contra o objeto subtraído, e que a acusação não logrou êxito em demonstrar a “grave ameaça de morte” que teria sido empreendida pelo acusado contra a vítima, conforme descrito na denúncia, nem havendo nenhum elemento nos autos que indique atitude do réu no sentido de agredi-la ou ameaçá-la*

gravemente para que lhe entregasse seus bens, resta ausente essa circunstância narrada na denúncia (fls. 193/194).

Após, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, de maneira fundamentada, negou provimento ao apelo do Ministério Público estadual e manteve a decisão de primeiro grau, mediante estes fundamentos (fls. 242/244 – grifo nosso):

[...] 9. Com efeito, **da análise acurada dos autos, não se extrai a certeza imprescindível para um édito condenatório pelo delito do art. 157 do CP, notadamente pela ausência de comprovação da aduzida “grave ameaça de morte”.**

10. A bem da verdade, **como bem entendeu o juiz a quo, restam tão somente demonstradas a materialidade e autoria do crime de furto**, através do B.O. (ID 19833180, p. 03-08), Termo de Apreensão (ID 19833180, p. 20-21), Recibo de Entrega (ID 19833180, p. 22), bem assim, pela confissão do imputado e depoimentos tomados, cujo teor é expresso a detalhar o do enredo “modus operandi” criminoso.

11. Ora, **desde a seara inquisitorial e posteriormente em juízo, a vítima afirma apenas ter tido seu celular arrebatado pelo apelado enquanto trafegava na calçada, sem maiores desdobramentos** (ID 19833303):

LILIAN RÉGIA ALVES DE QUEIROZ MOREIRA - vítima:

“... estava saindo do seu trabalho e quando tirou o celular para mandar uma mensagem o acusado puxou da sua mão com força;...o acusado estava de bicicleta na calçada do Nordeste;... o celular estava preso ao seu pulso por uma cordinha;... o acusado arrebatou e quebrou o laço que une a cordinha a ... ela capinha;... ele estava de bicicleta e continuou pedalando, fugindo; começou a gritar dizendo que o acusado tinha acabado de lhe roubar... foi para casa chorando e falou para seu namorado;... tentou ligar para seu celular e estava chamando;... então resolveu ir para o aplicativo do google “encontre meu celular”;... quando conseguiu acessar viu a localização atual ao vivo do acusado,... estava no Condomínio Central Park;... ligou para a polícia e após insistência mandaram uma viatura;... entrou na viatura e a pedido dos policiais foi dando as características do assaltante;... disse que ele estava de bermuda, camisa vermelha e com uma mochila;... também estava de bicicleta;... foram até Parnamirim e foram até uma lan house onde acessou através do seu notebook; que o acusado estava bem próximo, perto do Mercado;... os policiais foram até o Mercado e ela ficou na lan ;... mostraram algumas pessoas por vídeo e não era o assaltante;... ela ligou house para o seu celular e os policiais acharam;... disse que no seu celular era rosa e com sua foto;... os p oliciais confirmaram que era o seu celular;... foi até a delegacia e não quis ver o acusado;... o delegado disse que ele confessou;... com o acusado estava o seu celular e os seus pontos eletrônicos,... colocava na capinha do celular;... viu fotografias do acusado na delegacia; que não teve nenhuma dúvida;... viu o acusado de costas e ele estava de camisa vermelha;... o acusado arrebatou o celular mas não tocou nela; que não usou arma, nem fez ameaça, nem fez nada com ela, mas apenas arrebatou o celular.

12. Nessa alheta, à vista da debilidade do plexo e da irrazoabilidade da retórica punitiva mais gravosa, concluiu Sua Excelência (ID 11519893):

“... No presente caso, a autoria e materialidade da subtração restam plenamente demonstradas pelo Termo de Exibição e Apreensão (Id. 76721959 - Pág. 20-21), assim como por todas as provas testemunhais produzidas, sendo fato incontroverso que a vítima teve seu aparelho celular subtraído pelo acusado, que foi localizado através do rastreador constante

no aparelho e flagrado logo após deixá-lo em posse do comerciante Daniel Francisco da Silva, tendo não apenas sido identificado pela vítima e pelo referido lojista, como também confessado a prática da subtração. Assim, a controvérsia reside na verificação ou não da grave ameaça exercida pelo agente contra a vítima, que o Ministério Público afirma ter se configurado.

Nesse aspecto, **entendo que não restou comprovado o exercício de grave ameaça por parte do réu**, tendo a vítima (única testemunha ocular do fato) afirmado apenas que o acusado **o acusado arrebatou o celular mas não tocou nela; que não usou arma, nem fez ameaça, nem fez nada com ela, mas apenas arrebatou o celular. circunstância que não caracteriza grave ameaça ou a violência contra a pessoa - no máximo, configurou-se a violência contra o objeto subtraído**. Assim, **não tendo a acusação logrado êxito em demonstrar a “grave ameaça de morte” que teria sido empreendida pelo acusado contra a vítima, conforme descrito na denúncia, nem havendo nenhum elemento nos autos que indique atitude do réu no sentido de agredi-la ou ameaçá-la gravemente para que lhe entregasse seus bens, resta ausente essa circunstância narrada na denúncia**.

Portanto, pela prova dos autos, inegável a materialidade do delito e a autoria do acusado, restando demasiadamente claro que ele subtraiu para si o objeto descrito na denúncia...”.

13. Em caso bastante similar, mormente quando a violência é empregada apenas contra o objeto, decidiu o STJ:

[...] 14. Daí, **à míngua de provas robustas e inequívocas, cogente manter o desfecho sancionador pelo furto**. [...]

Consoante se depreende do voto condutor do julgado, não houve comprovação de qualquer ato de violência ou de grave ameaça quando da subtração do bem da vítima, tendo o Tribunal destacado que *o acervo probatório dos autos é frágil para embasar o tipo penal mais gravoso, já que as elementares da violência e/ou grave ameaça não foram demonstradas* (fl. 241), e que não há *nenhum elemento nos autos que indique atitude do réu no sentido de agredi-la ou ameaçá-la gravemente para que lhe entregasse seus bens* (fl. 243).

Desse modo, não merece reforma o acórdão *a quo*, porque a violência foi dirigida à *res*, não se configurando a modalidade descrita no art. 157 do Código Penal, o que está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal; confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 157, § 2.º, INCISO II, E § 2.º-A, INCISO I, C.C. ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DESCLASSIFICAR A CONDENAÇÃO DO APENADO E DO CORRÉU PARA O TIPO DO ART. 155, § 4.º, INCISO IV, C.C. ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURADO O EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL OU SIMBÓLICA CONTRA OS OFENDIDOS. AUSÊNCIA DE CONTATO DIRETO COM AS VÍTIMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Na hipótese, do quadro fático-probatório firmado na origem e que não pode ser reformado na via estreita, de cognição sumária, do habeas corpus, e da própria narrativa contida na denúncia (fls. 25/29), extrai-se que o agravado e os corréus deliberaram invadir a residência da vítima, portando ostensivamente armas de fogo, com a intenção de subtrair bens.

- Os artefatos bélicos, naturalmente, seriam utilizados na prática de violência

ou grave ameaça contra as vítimas, para que se consumasse a subtração patrimonial, se necessário. Porém, antes de qualquer contato com os proprietários do imóvel invadido, o alarme foi acionado e os agentes empreenderam fuga.

- Na conduta dos agentes, não houve contato direto com os ofendidos, de maneira que não se configurou qualquer violência ou grave ameaça contra a pessoa. O dolo dos agentes era de subtrair a res da maneira que fosse possível e o porte de arma de fogo era a garantia da consumação da subtração. Contudo, por razões alheias a sua vontade, e antes de confrontarem os habitantes da residência, um alarme foi acionado, de modo que não houve a inversão da posse de qualquer bem.

Trata-se, portanto, da conduta de tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes, sendo correta a concessão da ordem, de ofício, para promover a desclassificação da condenação para o tipo do art. 155, § 4.º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 784.740/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE ARREBATAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. VIOLÊNCIA DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE À COISA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo a violência dirigida exclusivamente à coisa, limitando-se os réus "a puxar a bolsa da vítima, sem sequer esboçar qualquer ato de violência ou de grave ameaça", e "apesar de a vítima ter sofrido lesões durante a prática delitiva, tal como alega, tais lesões foram causadas de forma indireta pelo arrebatamento da bolsa", não há falar em desclassificação para o delito de roubo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.604.296/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2020)

E a revisão do entendimento *a quo*, na via especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO POR ARREBATAMENTO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO DELITO DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual reconheceu a figura do furto por arrebatamento em razão de ter havido o emprego da força sobre o bem subtraído e não sobre a pessoa. Pontuou, ainda, que o ora recorrido "limitou-se a puxar a corrente do pescoço da vítima, sem sequer esboçar qualquer ato de violência ou de grave ameaça, tendo a violência no caso em tela sido dirigida contra a res furtiva".

2. A conclusão das instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, é de que não houve violência ou grave ameaça na conduta do recorrido. Modificar esse entendimento e acolher o pleito da defesa de tipificação dos fatos descritos como crime de roubo demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.483.754/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/4/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O crime de roubo diferencia-se do furto pelo emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

2. Na hipótese, a instância antecedente concluiu ter a violência sido dirigida contra coisa - bolsa da vítima -, reconhecendo a ocorrência do crime de furto.

3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016)

Diante disso, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0426187-5

AgRg no
AREsp 2.515.441 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08020837020218205600

EM MESA

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : SANDERSON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : SANDERSON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.